

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 469/95 - AP. Proc. CEI nº 337/95
INTERESSADA: Camila Soares de Andrade
ASSUNTO: Autorização de matrícula
RELATOR: Cons. Francisco Antonio Poli
PARECER CEE Nº 705/95 - CEPG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Vera Sílvia de Andrade, responsável pela menor Camila Soares de Andrade, nascida em 21 de maio de 1989, requereu, em 07-02-95, a matrícula de sua filha no Ciclo Básico da EEPG Prof. Sylvio da Costa Neves, em São Sebastião da Gramma, DE de São João da Boa Vista.

O pedido foi indeferido pela direção da escola, com base no inciso I, artigo 14, da Resolução SE nº 211/94. Entretanto, como havia vaga, a direção da escola matriculou indevidamente a aluna na 1ª série, na qualidade de "ouvinte" (sic).

Em 06-03-95, requereu a efetivação da matrícula, juntando certidão de nascimento, avaliação psicológica que considerava a aluna apta a frequentar a 1ª série, parecer da Professora, também favorável, bem como comprovantes do desempenho relativos a atividades realizadas em sala de aula.

A Supervisora e a Delegada de Ensino pronunciaram-se pelo indeferimento do pedido, nos termos do artigo 3º, § 1º da Deliberação CEE nº 13/84, do artigo 14, inciso I da Resolução SE nº 211/94 e do artigo 249, § 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 469/95

PARECER CEE Nº 705/95

Inconformada, a requerente recorreu a este Conselho, pedindo reconsideração do despacho da DE, alegando que sua filha, em virtude da maturidade e bom desempenho, não se adaptara à escola de Educação Infantil, que freqüentou em 1994.

Acrescentou, ainda, não ter sido informada sobre a questão do prazo vigente para entrar com pedido de matrícula perante a DE.

A CEI também se pronunciou pelo indeferimento do pedido e determinou seu encaminhamento a este Colegiado.

A Deliberação CEE nº 13/84, artigo 1º, estabelece, para a efetivação da matrícula, a exigência de sete anos completos ou a completar no ano letivo a ser cursado.

Porém, o artigo 3º permite a matrícula, excepcionalmente, para crianças com idade inferior à prevista, havendo vagas e mediante a apresentação de parecer favorável de especialista.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se a EEPG "Prof. Sylvio da Costa Neves", DE de São João da Boa Vista, a submeter a aluna Camila Soares de Andrade a uma avaliação, para matriculá-la, em 1996, na série adequada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 469/95

PARECER CEE Nº 705/95

2.2 Alertem-se as autoridades escolares para o cumprimento da Deliberação CEE nº 13/84.

São Paulo, 08 de novembro de 1995.

a) *Cons. Francisco Antonio Poli*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de novembro de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2º de novembro de 1995.